

Acórdão: 20.863/15/2ª Rito: Ordinário  
PTA/AI: 01.000266758-10  
Impugnação: 40.010138266-38  
Impugnante: Mococa S/A Produtos Alimentícios  
IE: 287061284.07-51  
Proc. S. Passivo: Robson Vitor Firmino  
Origem: DF/Poços de Caldas

**EMENTA**

**ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO – OPERAÇÃO INTERESTADUAL – LEITE *IN NATURA*.** Constatada a falta de recolhimento antecipado do ICMS em operações interestaduais com leite *in natura*, contrariando o disposto no art. 85, inciso IV, alínea “f”, subalínea “f.4” do RICMS/02, que exige o recolhimento a cada operação, no momento da saída da mercadoria. Corretas as exigências de ICMS e da Multa de Revalidação do art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a constatação, no período de 01/01/14 a 31/12/14, de falta de recolhimento antecipado do ICMS devido nas saídas, em operação interestadual, de leite não acondicionado em embalagem própria para consumo (leite *in natura*). De acordo com o art. 85, inciso IV, alínea “f”, subalínea “f.4” do RICMS/02, o momento do recolhimento do tributo, no caso dos autos, é o da saída da mercadoria do estabelecimento remetente.

O confronto das notas fiscais eletrônicas de transferência de leite *in natura*, emitidas pela Autuada no período (Anexo 2) com os pagamentos de ICMS efetivamente realizados no período (Anexo 3), demonstra que não houve qualquer recolhimento do tributo a título de antecipação no período envolvido na autuação.

Exigências de ICMS e da Multa de Revalidação do art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

**Da Impugnação**

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por meio de seu procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 80/89, acompanhada dos documentos de fls. 90/194.

Afirma, em síntese, que:

- apesar de constar da acusação fiscal que o Contribuinte deve, obrigatoriamente, recolher o imposto devido no momento da saída da mercadoria, o próprio RICMS/02, em seu art. 461, § 1º da Parte 1 do Anexo IX, excepciona a

hipótese, permitindo tratamento diferenciado à operação mediante concessão de regime especial;

- a Autuada obteve, junto à SEF/MG, o Regime Especial nº 16.000365695-81, que autoriza a apuração, na conta gráfica, do ICMS incidente sobre suas saídas, em substituição à hipótese de antecipação do tributo por operação, prevista no art. 85, inciso IV, *alínea “f”, subalínea “f.4”* do RICMS/02. Transcreve, às fls. 82, um trecho de uma autorização por ela recebida do Secretário de Fazenda de Estado de Minas Gerais para recolhimento mensal global do imposto antecipado;

- a tabela de fls. 84 compara, mês a mês, os valores exigidos a título de antecipação do tributo e aqueles declarados como débitos de ICMS nas Declarações de Apuração e Informação do ICMS (DAPIs), concluindo-se que o valor declarado ao Fisco é sempre superior à antecipação ora exigida, não havendo que se falar em falta de pagamento de imposto relativo às saídas;

- não foi realizada qualquer notificação no sentido de averiguar a natureza dos débitos declarados pela empresa nas DAPIs apresentadas, sendo glosada a totalidade dos valores;

- o Auto de Infração não faz qualquer menção ao Regime Especial nº 16.000365695-81, que autoriza a empresa a apurar o ICMS por meio de conta gráfica;

- é necessária a realização de perícia para sanar eventuais dúvidas acerca do efetivo débito de ICMS em relação à totalidade das operações discriminadas no Anexo 2 do Auto de Infração. Apresenta os quesitos de fls. 85 e indica Assistente Técnico;

- de acordo com a interpretação combinada do RICMS/02 e do art. 138 do CTN, o procedimento de debitar nas DAPIs os valores não antecipados nas saídas de leite *in natura* caracteriza, em tese, a denúncia espontânea. Cita o Acórdão nº 19.620/10/1ª do CC/MG, no qual foi considerada válida a compensação realizada pelo sistema de débito e crédito em substituição ao recolhimento antecipado de ICMS/ST, por ocasião da entrada de mercadoria em território mineiro;

- não houve qualquer prejuízo ao Estado de Minas Gerais, razão pela qual entende que o procedimento de apuração do ICMS por meio de conta gráfica, autorizado por meio de Regime Especial durante determinado período, pode ser homologado como uma transação, nos termos previstos no art. 191 do RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08.

Requer, ao final, o deferimento da prova pericial e, no mérito, a convalidação do procedimento adotado pela Autuada, a celebração da transação de que trata o art. 191 do RPTA e, subsidiariamente, seja reclassificada a infração para aquela prevista no art. 217 do RICMS/02.

### **Da Manifestação Fiscal**

O Fisco, em Manifestação de fls. 198/218, refuta as alegações da Defesa, argumentando em síntese que:

- o citado art. 461, § 1º da Parte 1 do Anexo IX do RICMS/02 especifica a quem é direcionado: ao produtor rural inscrito no Cadastro Rural Pessoa Física, nas

operações em que o leite seja destinado à industrialização no estado. Salienta que o dispositivo legal não se aplica, em absoluto, à situação dos autos, que cuida de saídas interestaduais de leite *in natura* não acondicionado em embalagens próprias para consumo, promovidas por pessoa jurídica;

- o Regime Especial nº 16.000365695-81 não autoriza a apuração de ICMS por meio de conta gráfica, mas, sim, a apropriação integral dos créditos de ICMS relativos às aquisições de leite, em nada alterando a obrigação de recolhimento antecipado do ICMS, conforme previsto no art. 85, inciso IV, *alínea "f", subalínea "f.4"* do RICMS/02;

- a autorização do Secretário de Fazenda, que tinha prazo de vigência somente até 31/12/11, não permitia a apuração do imposto por meio da conta gráfica, mas apenas autorizava que os recolhimentos antecipados exigidos pela legislação fossem agrupados e efetuados de uma única vez, de forma global, até o dia 20 (vinte) do mês subsequente;

- é evidente que a Autuada não recolheu o ICMS, de forma antecipada, a cada operação de saída interestadual de leite *in natura*, o que se vislumbra pela simples observação das telas de recolhimentos mensais incluídas no Anexo 3, que não contém tais recolhimentos;

- o Auto de Infração não faz qualquer menção ao regime especial citado, em razão de inexistir qualquer pertinência normativa entre ele e os fundamentos do feito fiscal. Tal regime especial cuida exclusivamente de autorização para apropriação de créditos de ICMS relativos à aquisição de leite *in natura*, matéria que não é objeto da autuação;

- o requerimento de perícia deve ser indeferido, pois é desnecessário. Salienta que não há qualquer dúvida a ser solucionada, posto que o Auto de Infração exige ICMS não recolhido a cada operação de saída, situação que está claramente demonstrada e comprovada nos Anexos 2 e 3;

- o ICMS ora autuado não foi corretamente declarado e compensado com créditos da escrita fiscal, como afirma a Impugnante. Tal tributo não poderia ser compensado com qualquer crédito, na medida em que deveria ter sido recolhido de forma antecipada, o que é expressamente exigido pelo art. 85, inciso IV, *alínea "f", subalínea "f.4"* do RICMS/02;

- o instituto da compensação tributária cuida de situação em que o Sujeito Ativo e o Sujeito Passivo da obrigação tributária sejam, reciprocamente, devedor e credor, sendo completamente inaplicável ao feito. Salienta que a Impugnante não é credora do Estado de Minas Gerais, o que afasta a utilização da compensação;

- é equivocado o argumento de que a declaração das operações de saída nas DAPIs equivaleria a uma denúncia espontânea. Salienta-se que existia Auto de Início de Ação Fiscal (AIAF) lavrado desde 01/04/15, o que impediria qualquer tipo de denúncia espontânea e que, o cumprimento de uma obrigação acessória prevista em lei não pode ser tratado como denúncia espontânea;

- houve prejuízo ao estado na medida em que deixou-se de recolher ICMS devido, que foi incorretamente compensado com créditos da escrita fiscal. Reitera que o Regime Especial nº 16.000365965-81 cuida apenas de aproveitamento de crédito, não havendo qualquer possibilidade jurídica de se homologar o procedimento de apuração do ICMS por meio da conta gráfica no presente caso;

- a transação tributária possui critérios indispensáveis à sua aplicação, dentre eles a concessão mútua, em casos excepcionais de interesse da Fazenda Pública Estadual. Não há nos autos tal situação nem interesse da Fazenda Pública Estadual e, ainda, não faz qualquer sentido a alegação da Impugnante;

Ao final, pede pela procedência do lançamento.

### **Do Parecer da Assessoria**

A Assessoria do Conselho de Contribuintes de Minas Gerais - CC/MG, em parecer de fls. 234/246, opina, em preliminar, pelo indeferimento da prova pericial requerida e, no mérito, pela procedência do lançamento.

### **DECISÃO**

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CC/MG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

### **Da Preliminar de Pedido de Perícia**

A Impugnante entende necessária a realização de perícia para sanar eventuais dúvidas acerca do efetivo débito de ICMS em relação à totalidade das operações discriminadas no Anexo 2 do Auto de Infração. Apresenta os quesitos de fls. 85 e indica Assistente Técnico.

É de se notar que o pedido de prova pericial suscitado pela Impugnante não envolve questões que requeiram conhecimento técnico especializado acerca do assunto, razão pela qual a mesma é desnecessária à elucidação dos fatos.

Nesse sentido, como já visto em provimento judicial anterior:

CONVENCENDO-SE O MAGISTRADO, DA DESNECESSIDADE DA PROVA PERICIAL REQUERIDA, PARA A FORMAÇÃO DE SUA CONVICÇÃO PESSOAL ACERCA DA LIDE, DEVE INDEFERIR A SUA REALIZAÇÃO, PRINCIPALMENTE QUANDO A FINALIDADE DA PRETENSÃO É MERAMENTE PROTETÓRIA (PROCESSO NÚMERO: 2.0000.00.425505-4/000(1) RELATOR: ANTÔNIO SÉRVULO, TJMG).

Segundo a doutrina de Alexandre Freitas Câmara, em Lições de D. Processual Civil:

“(…) em casos em que o julgamento do mérito da causa depende de conhecimentos técnicos de que o magistrado não dispõe, deverá ele recorrer ao auxílio de um especialista, o perito, que dispondo do conhecimento técnico necessário, transmitirá ao órgão

jurisdicional seu parecer sobre o tema posto à sua apreciação”.

Significa dizer que somente deverá haver perícia quando o exame do fato probando depender de conhecimentos técnicos ou especiais e essa prova tiver utilidade diante dos elementos disponíveis para exame.

O débito de ICMS ora exigido é aquele referente a cada operação de saída interestadual de leite *in natura*, o qual deveria ter sido recolhido antecipadamente, conforme previsto no art. 85, inciso IV, *alínea “f”, subalínea “f.4”* do RICMS/02.

O Anexo 2 (DVD-R de fls. 16) apresenta uma tabela, denominada “NOTAS FISCAIS – 2014”, no qual cada nota fiscal de saída envolvida na autuação está listada, com o respectivo ICMS da operação de saída interestadual apurado. Por essa razão, não há qualquer dúvida em relação ao valor do débito, não havendo necessidade de perícia para apurar informação sem natureza técnica especial, que inclusive já está demonstrada nos autos.

Lado outro, eventual discussão acerca da possibilidade de se abater do imposto a ser antecipado, o valor do crédito apropriado na escrita fiscal, não cuida de questão de natureza técnica, que demande conhecimento especializado em sua elucidação, tratando-se, de fato, de mera interpretação da legislação, questão de natureza decisória, inerente ao julgamento a ser realizado pelo Conselho de Contribuintes.

Cite-se, a propósito, decisão já proferida anteriormente, abordando a questão da desnecessidade da prova pericial que não envolve matéria especializada:

SE A MATÉRIA TRATADA NOS AUTOS VERSAR SOBRE QUESTÃO EMINENTEMENTE DE DIREITO, QUANTO AO RECONHECIMENTO OU NÃO DA PERCEPÇÃO DE DIFERENÇA SALARIAL, DECORRENTE DA CONVERSÃO DE URV, DESNECESSÁRIA A REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL, A QUAL PODERÁ SER REALIZADA, ACASO NECESSÁRIO, EM SEDE DE EXECUÇÃO. A PROVA PERICIAL SOMENTE SE APRESENTA NECESSÁRIA QUANDO A INFORMAÇÃO DEPENDER DA OPINIÃO DE ESPECIALISTA NA MATÉRIA QUE ESCAPA DO UNIVERSO DE CONHECIMENTO DO JULGADOR, HIPÓTESE ESSA NÃO CARACTERIZADA NO CASO VERTIDO. ASSIM, INDEFERE-SE O PEDIDO (PROCESSO NÚMERO 1.0024.05.661742-6/001(1), RELATOR: CÉLIO CÉSAR PADUANI, TJMG).

Por todo o exposto, indefere-se o pedido de produção de prova pericial, por desnecessária, com fundamento no art. 142, § 1º, inciso II, *alíneas “a” e “c”* do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08:

Art. 142. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação, e será realizada quando deferido o pedido do requerente pela Câmara ou quando esta a determinar, observado o seguinte:

(...)

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º Relativamente ao pedido de perícia do requerente:

(...)

II - será indeferido quando o procedimento for:

a) desnecessário para a elucidação da questão ou suprido por outras provas produzidas;

(...)

c) considerado meramente protelatório.

### **Do Mérito**

Conforme relatado, a autuação versa sobre a constatação, no período de 01/01/14 a 31/12/14, de falta de recolhimento antecipado do ICMS devido nas saídas, em operação interestadual de leite *in natura*.

De acordo com o disposto no art. 85, inciso IV, *alínea "f", subalínea "f.4"* do RICMS/02, o momento do recolhimento do tributo é o da saída da mercadoria do estabelecimento remetente, o que não foi observado pela Impugnante.

Exigências de ICMS e da Multa de Revalidação do art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

A Autuada, empresa do ramo de produtos alimentícios à base de leite, deixou de recolher de forma antecipada o ICMS incidente sobre as saídas interestaduais de leite *in natura*, contrariando, como já dito, o disposto no art. 85, inciso IV, *alínea "f", subalínea "f.4"* do RICMS/02:

Art. 85. O recolhimento do imposto será efetuado:

(...)

IV - no momento da saída da mercadoria, quando se tratar de:

(...)

f) saída, para outra unidade da Federação, das seguintes mercadorias:

(...)

f.4) leite não acondicionado em embalagem própria para consumo;

O Anexo 2 (DVD-R de fls. 16) relaciona todas as notas fiscais eletrônicas de transferência de leite *in natura* para estabelecimentos situados em outro estado (no caso, São Paulo) durante o período autuado. Por outro lado, o Anexo 3 (fls. 17/36) contém as telas do SICAF com todos os pagamentos de ICMS realizados pela Autuada durante o período envolvido na autuação.

O confronto entre ambos os anexos não deixa dúvidas de que, no período de 01/01/14 a 31/12/14, a Autuada não realizou nenhum recolhimento de ICMS a título de antecipação do tributo devido nas saídas interestaduais de leite *in natura*, os quais devem ser feitos de forma individual, a cada saída de mercadorias, utilizando Código

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

de Receita nº 327-7 (ICMS Outros – Receita Antecipada Indústria). Não há no Anexo 3 nenhum recolhimento com tal código de receita.

Importante frisar que, por se tratar de um recolhimento antecipado para o momento da saída da mercadoria, não é permitido compensar o tributo devido com eventuais créditos constantes da escrituração fiscal do Contribuinte, sistemática utilizada pela Impugnante e contestada pelo Fisco.

Após estes procedimentos, constatou-se a falta de recolhimento de ICMS da ordem de R\$ 6.990.216,88 (seis milhões, novecentos e noventa mil, duzentos e dezesseis reais e oitenta e oito centavos), valor ao qual foram acrescidos a multa de revalidação e os juros moratórios, nos exatos termos previstos na legislação, conforme demonstrativo do crédito tributário de fls. 10.

Ao contrário do que alega a Impugnante, o Regime Especial nº 16.000365695-81 não permitia a apuração, por meio de conta gráfica (compensação de débitos e créditos), do ICMS incidente sobre suas saídas interestaduais de *leite in natura*.

Tal regime especial, em seu art. 1º, somente autorizava a apropriação integral do crédito de ICMS relativo às aquisições de leite no Estado de Minas Gerais, na hipótese de saída interestadual de leite *in natura* não acondicionado em embalagem própria para consumo (fls. 93).

Os créditos eventualmente acumulados em decorrência do regime serão compensados com débitos futuros do Contribuinte, inclusive aqueles referentes às saídas de mercadorias que ocorrerão após a entrada em operação da fábrica de laticínios da Autuada, no município de Guaxupé/MG, acordada pelo Protocolo de Intenções nº 192/08 e motivo da celebração do Regime Especial nº 16.000365695-81.

Por fim, importante salientar que tal regime especial somente vigeu até 31/03/12 (vide fls. 95), não produzindo efeitos no período autuado, que cuida do exercício de 2014.

Já a autorização do Secretário de Fazenda do Estado de Minas Gerais, transcrita em parte às fls. 82, também não permitia a sistemática de apuração do imposto utilizada pela Impugnante, mas apenas facultava o recolhimento mensal global do ICMS incidente nas saídas interestaduais de leite *in natura*, até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, em substituição ao recolhimento antecipado, previsto no já transcrito art. 85, inciso IV, *alínea “f”, subalínea “f.4”* do RICMS/02.

Em outras palavras, ao invés de se pagar o ICMS a cada operação de saída, o tributo poderia ser somado ao longo do mês e recolhido até o dia 20 (vinte) do mês subsequente, sem afetar a forma de apuração do imposto (antecipação para o momento da saída).

Além disso, ressalta-se que o art. 85, § 7º do RICMS/02, suporte legal para a elaboração da citada autorização, atribui competência ao Secretário de Estado de Fazenda apenas para alterar o prazo de recolhimento do imposto e não para modificar o regime de apuração do tributo, como quer fazer crer a Impugnante:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 85. O recolhimento do imposto será efetuado:

(...)

§ 7º O Secretário de Estado da Fazenda poderá autorizar o recolhimento do imposto após os prazos estabelecidos neste artigo.

(Grifou-se)

Não há como se entender que a autorização possa conter uma concessão para a qual a Autoridade Concessora não possui atribuição legal.

Ademais, a Impugnante transcreve às fls. 82 apenas parte da autorização concedida pelo Secretário de Fazenda do Estado de Minas Gerais, ocultando a relevante informação de que tal autorização esteve vigente somente até 31/12/11 (vide fls. 107), não produzindo efeitos no exercício de 2014.

Dessa forma, a Impugnante não possui autorização para apurar o imposto das saídas interestaduais de leite *in natura* por meio de conta gráfica, mas, sim, deve recolhê-lo de forma antecipada, a cada operação, conforme previsto na legislação de regência para o período autuado.

A Impugnante alega que a apuração do ICMS por meio de conta gráfica, que lhe teria sido autorizada por regime especial durante determinado período, não trouxe prejuízos ao Estado de Minas Gerais, razão pela qual poderia ser homologado como uma transação, nos termos previstos no art. 191 do RPTA.

Argumenta que a tabela de fls. 84 demonstra que os valores exigidos pelo Fisco a título de antecipação do tributo são sempre inferiores àqueles declarados como débito de ICMS em suas DAPIs.

No entanto, sem razão a Impugnante.

É evidente o prejuízo aos cofres públicos. Ao levar à conta gráfica o débito que deveria ser antecipado e quitado integralmente a cada operação de saída, a Impugnante reduziu de forma indevida, por meio de compensação irregular com eventuais créditos escriturados, o valor do tributo a ser recolhido.

Como já dito, o confronto entre os Anexos 2 e 3 não deixa dúvidas de que, no período de 01/01/14 a 31/12/14, a Autuada não realizou nenhum recolhimento de ICMS a título de antecipação do tributo devido nas saídas interestaduais de leite *in natura*, os quais, como já dito, devem ser feitos de forma individual, a cada saída de mercadorias, utilizando código de receita 327-7 (ICMS Outros – Receita Antecipada Indústria).

O fato da tabela de fls. 84 demonstrar que o ICMS debitado nas DAPIs é superior, em todos os meses de 2014, ao tributo exigido no Auto de Infração, em nada altera o acerto do lançamento tributário.

Como já exposto, o art. 85, inciso IV, *alínea “F”, subalínea “f.4”* do RICMS/02 exige o recolhimento antecipado do ICMS incidente sobre as saídas interestaduais de leite *in natura*, não sendo dado à Impugnante alterar, em evidente

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

afronta à legislação de regência, a forma e o momento de apuração e recolhimento do imposto.

Por essa razão, o prejuízo aos cofres públicos estaduais não só existe, como se refere à integralidade do imposto a ser antecipado, razão pela qual entende-se correta a apuração realizada pelo Fisco.

A Impugnante alega que não foi realizada qualquer notificação no sentido de averiguar a natureza dos débitos declarados pela empresa nas DAPIs apresentadas, sendo glosada a totalidade dos valores.

Importante salientar que o Fisco não glosou qualquer valor lançado nas DAPIs, como afirma a Impugnante. Os valores que compuseram o ICMS ora exigido são apenas os débitos sobre cada uma das operações de saída interestadual de leite *in natura*, os quais não tiveram seu pagamento antecipado para o momento da saída da mercadoria, como exige a legislação.

Frise-se, pela importância, que cada evento de saída de leite *in natura* é um fato gerador do tributo e, como tal, deveria ter dado origem a um recolhimento de ICMS com o Código de Receita nº 327-7 (ICMS Outros – Receita Antecipada Indústria), o que não ocorreu.

Dessa forma, insustentável o argumento apresentado.

A Impugnante entende que o procedimento de levar a débito, em suas DAPIs, o valor do ICMS incidente sobre as saídas interestaduais de leite *in natura*, pode ser caracterizado como uma denúncia espontânea, de forma a se afastar as penalidades exigidas.

A denúncia espontânea está prevista no art. 138 do Código Tributário Nacional - CTN e presta-se a excluir a responsabilidade por penalidades decorrentes de uma infração, desde que apresentada à autoridade administrativa antes de iniciado qualquer procedimento ou medida de fiscalização:

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

No âmbito do Estado de Minas Gerais, a denúncia espontânea está regulamentada pelos arts. 207 a 211-A do RPTA, devendo aquelas relacionadas com ausência de recolhimento do tributo serem acompanhadas do pagamento dos valores devidos, nos termos do art. 207 e 208, inciso I:

Art. 207. O contribuinte poderá, mediante denúncia espontânea, procurar a repartição fazendária a que estiver circunscrito para comunicar falha, sanar irregularidade ou **recolher tributo não pago na época própria**, desde que não

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

relacionados com o objeto e o período de ação fiscal já iniciada.

Art. 208. Para os efeitos do disposto no artigo anterior, a comunicação deverá ser instruída com:

I - o comprovante do recolhimento do tributo, acrescido de multa de mora e juros cabíveis;

(Grifou-se)

O confronto entre os Anexos 2 e 3 demonstra que a Impugnante não realizou qualquer recolhimento a título de antecipação do tributo pelas saídas interestaduais de leite *in natura*, o que já afastaria, de plano, a possibilidade de se tratar a apresentação das DAPIs da Contribuinte como denúncia espontânea, pela ausência do cumprimento do requisito previsto no art. 208, inciso I, supra (recolhimento do tributo, acompanhado da multa de mora e juros cabíveis).

Mais importante ainda é o fato de que o mero cumprimento de uma obrigação instrumental prevista em lei, qual seja, a entrega mensal de DAPI, não pode ser tomada como denúncia espontânea, na medida em que não houve a ação deliberada de denunciar a ocorrência de uma infração à legislação tributária.

O Acórdão nº 19.620/10/1ª do CC/MG, citado pela Impugnante, cuida de situação diferente da que ora se discute e não se presta a sustentar o entendimento da Autuada.

Aquela autuação cuidava da exigência de ICMS/ST não recolhido na entrada de mercadorias no estado, as quais posteriormente saíram do estabelecimento mineiro com emissão de documento fiscal e efetivo pagamento do imposto sobre elas incidentes.

Como se vê, nesse caso, o ICMS/ST exigido pelas entradas já havia sido recolhido no momento da saída das mercadorias, mostrando-se correta a compensação decidida pelo CC/MG. Não houve supressão de tributo devido ao estado, mas apenas alteração no momento de recolhimento, restando preservado o *quantum debeatur*.

Lado outro, vê-se que a situação da Impugnante é diversa: o imposto que devia ser recolhido de forma antecipada, a cada evento de saída interestadual, deixou de adentrar nos cofres públicos em razão de indevida utilização do sistema de apuração por débito e crédito. Nesse caso, a supressão do tributo devido é evidente, restando claramente configurado o prejuízo ao Erário Mineiro.

Assim, também deve ser afastado o argumento de que o regime especial ou a autorização teriam autorizado, em algum momento, a apuração do ICMS por meio de conta gráfica, o que, de fato, não ocorreu.

A transação de dívidas tributárias é um instituto previsto no art. 171 do CTN e regulamentado, no âmbito de Minas Gerais, pelos arts. 191 a 193 do RPTA. Observe-se a definição do instituto e os requisitos para sua implementação:

### CTN

Art. 171. A lei pode facultar, nas condições que estabeleça, aos sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária celebrar transação que,

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

mediante concessões mútuas, importe em determinação de litígio e conseqüente extinção de crédito tributário.

Parágrafo único. A lei indicará a autoridade competente para autorizar a transação em cada caso.

### RPTA

Art. 191. A transação será realizada em casos excepcionais, no interesse da Fazenda Pública Estadual, mediante concessões mútuas, para extinguir litígio, quando se tratar de matéria de alta indagação jurídica, de fato ou de direito.

Parágrafo único. A transação dependerá:

I - de parecer da Advocacia-Geral do Estado e, em se tratando de matéria de fato, de parecer técnico emitido pelas Superintendências de Fiscalização, de Tributação, e de Arrecadação e Informações Fiscais, no âmbito de suas competências, ratificado pelo Subsecretário da Receita Estadual e pelo Secretário de Estado de Fazenda;

II - de parecer aprovado por resolução conjunta do Secretário de Estado de Fazenda e do Advogado-Geral do Estado, publicada no órgão oficial.

(Grifou-se)

Como se vê, a transação de natureza tributária somente será realizada em casos excepcionais, no interesse da Fazenda Pública, mediante concessões mútuas e apenas quando houver elevada controvérsia em relação à matéria de fato ou de direito que deu origem ao crédito tributário.

Ademais, há um trâmite formal a ser seguido, com necessidade de pareceres aprovados por distintos órgãos integrantes do estado, conforme se vê nos incisos I e II do art. 191 do RPTA, supratranscrito.

Por óbvio, nenhum desses requisitos está presente nos autos, posto que o crédito tributário exigido é incontroverso e decorre de mero descumprimento do texto expresso da legislação, nem mesmo encontrando-se inscrito em dívida ativa, posto que ainda é objeto de análise na esfera administrativa.

A Impugnante parece desconhecer o instituto em questão. Quando se fala em transação, não se trata de transacionar a forma de apuração do imposto (de antecipação para conta gráfica), mas sim de compensação de créditos tributários inscritos em dívida ativa com bens ou valores entregues pelo devedor. A interpretação dada pela Impugnante não coaduna com a lógica da transação tributária, estando completamente descolada da realidade.

O que se depreende dos autos é que a Impugnante, a seu bel prazer e sem qualquer fundamento legal, achou por bem alterar a forma de apuração de seu imposto para um formato que lhe fosse menos oneroso, em flagrante ilegalidade, lesando de

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

forma vigorosa os cofres públicos em razão de não recolhimento de vultosa quantia de tributo devido.

Não há sentido, interesse e nem mesmo autorização legal para que o estado faça qualquer tipo de concessão nessa situação.

Por essa razão, não há que se falar em aplicação de transação no presente caso.

Por fim, apesar de não abordar a questão ao longo da peça de defesa, a Impugnante apresenta, às fls. 89, um pedido para que seja reclassificada a infração para aquela prevista no art. 217 do RICMS/02.

O art. 217 do RICMS/02 não prevê infração, mas sim a penalidade aplicada em caso de falta de pagamento, pagamento a menor ou intempestivo do imposto. Em outras palavras, trata-se da chamada multa de revalidação, que também está prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75:

### RICMS/02

Art. 217. As multas por falta de pagamento, pagamento a menor ou pagamento intempestivo do imposto, calculadas com base no critério a que se refere o inciso III do caput do artigo 209 deste Regulamento, serão de:

(...)

II - havendo ação fiscal: 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

(...)

### Lei nº 6.763/75

Art. 56. Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

(...)

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53.

Na medida em que o presente feito fiscal cuida de falta de recolhimento antecipado de ICMS nas saídas interestaduais de leite *in natura*, a multa de revalidação é a única exigida no crédito tributário, conforme se constata da análise do campo “Penalidade” do Auto de Infração (fls. 04) e do Demonstrativo do Crédito Tributário de fls. 06.

Como não foi exigido qualquer valor a título de multa isolada, não há que se falar em “reclassificação de infração” (leia-se: da multa de revalidação) para ela própria, razão pela qual afasta-se o argumento apresentado.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em indeferir o pedido de perícia. No mérito, à unanimidade,

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

em julgar procedente o lançamento, nos termos do parecer da Assessoria do CC/MG. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Robson Vitor Firmino e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Marismar Cirino Motta. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luiz Geraldo de Oliveira e Regis André.

**Sala das Sessões, 22 de setembro de 2015.**

**Carlos Alberto Moreira Alves**  
**Presidente / Revisor**

**José Luiz Drumond**  
**Relator**

D

CC/MG